



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** TRANSPORTES BOA SAFRA LTDA.  
**ENDEREÇO:** RUA JOSÉ GOMES DA SILVA CAMPOS, 1492 – UBERABA - MG.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2013.12294-2  
**PROCESSO:** 1/3516/2013  
**C.N.P.J.:** 00.468.192/0001-65

**EMENTA** Auto de Infração. Trânsito. A autuada emitiu o C.T.R.C nº 1458 sem observar que deveria emitir CT-e a partir de 01/08/2013, conforme previsto no Ajuste Sinief nº 09/07, portanto considerado inidôneo nos termos do Art. 131 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº**

2853/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Entregar, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

O autuado emitiu o CTCR 001458 sem observar que deveria emitir CT-e a partir da data de 01/08/2013, conforme previsto no Ajuste Sinief 09/07 razão da lavratura do presente Auto de Infração e tal documento ser considerado inidôneo.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.577,74 e R\$ 4.548,96 respectivamente.

01/07/15

Instruem os autos os seguintes documentos:

- Informações complementares, esclarecendo as questões levantadas pela autuada; fls. 03 a 07.
- Comunicação interna encaminhada aos administradores e plantonistas; fls. 08.
- Situação do contribuinte quanto ao Simples Nacional, fls. 09.
- Conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 1458; fls. 10.
- DANFE nº 27862; fls. 13.
- Mandado de segurança com pedido de liminar; fls. 21 a 27.
- Impugnação; fls. 105.
- Sentença; fls. 144 a 146.

A autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 95 a 105, alegando basicamente:

As notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as Notas Fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Conforme preconiza a Legislação Tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo observar os seguintes requisitos:

- a. Nome e qualificação do autuado;
- b. O local, a data e a hora da lavratura;
- c. A descrição clara e precisa do fato;
- d. A descrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária;
- e. A exigência a ser cumprida;
- f. A intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal;
- g. a assinatura do autuante e do autuado, quando possível;
- h. A indicação da repartição aonde correrá o processo.

O cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

A igualdade constitucional que previsional a PLENA DEFESA, faz ver os lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULAS as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, CERCEANDO A PLENA DEFESA.

Já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais, no tocante a importação e conseqüente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

As multas exponenciadas por ambas as notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofrem a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita.

As multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificação, o qual não consta nos autos de infração.

Existindo cobrança a maior, os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal, comprovando as alegações de erro na apuração do imposto aqui questionado, e ainda.

Seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui notificação de todo o andamento do processo administrativo para. Regular exercício da ampla defesa.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se a autuada na peça inicial de emitir o CTCR nº 1458 sem observar que deveria emitir CT-e a partir da data de 01/08/2013, conforme previsto no ajuste Sinief 09/07, portanto, o mesmo foi considerado inidôneo.

O presente Auto de Infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais inclusive com a indicação do CTCR nº 1458 embaixador da autuação em sendo assim não prospera a alegativa de nulidade suscitada pela defesa.

A infração narrada na peça inicial se apresenta de forma bastante clara com a indicação correta dos dispositivos infringidos e a penalidade a ser aplicada ao caso. Estando assim, garantida a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte.

No caso em análise, não se trata de confisco, pois a aplicação da penalidade é matéria de reserva legal, definida na Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Quanto a solicitação de diligência entendo ser desnecessária diante das provas acostadas aos autos serem suficientes ao meu convencimento.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, fls. 03 a 07 o administrador do Posto Fiscal em Ipaumirim, nos acrescenta:

As mercadorias estavam sendo transportadas pela Empresa Impetrante sem a observação das normas legais no que se refere a validade na emissão dos Conhecimentos de Transportes de Cargas, documento obrigatório para as empresas que prestam serviços de Transportes de Cargas.

Todos os Postos Fiscais da Sefaz (Ce) foram devidamente orientados pela Coordenação Superior no sentido da observação do cumprimento do AJUSTE SINIEF Nº 09/2007, Norma integrante da legislação do ICMS (cópia da Comunicação Interna nº 95/2013).

O referido Ajuste estabeleceu que as empresas transportadoras de Cargas (exceto aquelas optantes do Simples Nacional) estariam obrigadas a emitirem DOCUMENTOS FISCAIS ELETRONICOS (CT-e Conhecimento de Transportes de Cargas eletrônicos) a partir da data de 1º de agosto de 2013.

Observou-se que a empresa emitiu os Conhecimentos de Transporte de Cargas nºs 001458 e 001459, modelo antigo e não permitido pela legislação tributária, sendo que a sua apresentação configurou infração à legislação tributária. A prestação de Serviço de Transporte de Cargas acobertado com documentos inidôneos, sem validade, configura ilícito tributário. E, em razão do transporte com documentos fiscais irregulares foram lavrados os autos de infração nºs 2013.12291-6 e 2013.12294-2.

Vale destacar ainda que conforme consulta ao site da Receita Federal – [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - a empresa Impetrante não apresenta-se como OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, conseqüentemente, encontra-se obrigada a emissão dos documentos eletrônicos a partir da data de 01 de agosto de 2013 (consulta acostada).

Resta, pois, comprovada a irregularidade do transporte de mercadorias em tela, nos termos dos Arts. 97 e 79 da lei nº 12.670/96:

“Art. 97 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidôneo, na forma do artigo 79.” (redação dada pela Lei nº 12.992/99, art. 1º, IV, vigindo desde 01.01.2000).

“Art. 79. Considerar-se-á inidôneo a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme disposto em regulamento.”

Da mesma forma preceituam os artigos 131, 829 e 830 do Decreto Estadual nº 24.569, de 31 de Julho de 1997, in verbis:

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

III. contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

IV.

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidôneo, na forma do artigo 131. (grifo nosso)”

Dá análise dos autos a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sobre o valor de R\$ 15.163,20.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 7.126,70 (sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 15.163,20
ICMS.....	R\$ 2.577,74
MULTA.....	R\$ 4.548,96
TOTAL.....	R\$ 7.126,70

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de Novembro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves